**PROJEÇÕES DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:** PROGRESSOS E DESAFIOS NA BUSCA DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA[[1]](#footnote-1)

*Ianna Pessoa Lima [[2]](#footnote-2)*

*Isabela Pessoa Lima* [[3]](#footnote-3)

*Newton Ramos*[[4]](#footnote-4)

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O processo de execução no Novo Código de Processo Civil**;** 3 As principais mudanças no atual Processo de Execução frente ao Projeto de Lei do Senado nº. 166/10: inovações no cumprimento de sentença; 4 O Projeto de Lei do Senado nº. 166/10 que versa sobre Execuções em conformidade com a Constituição Federal; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O presente *paper* apresenta enquanto enfoque uma abordagem analítica acerca do Novo Projeto de Código de Processo Civil, Projeto de Lei do Senado nº. 166/10, especificamente no tocante às “inovações do processo de execução no cumprimento de sentença” um dos mais relevantes instrumentos de concretização da verdadeira tutela jurisdicional e satisfação de pretensões, de modo que tal elaboração de disposições se apresenta com a finalidade de promover a agilidade e efetividade de uma prestação jurisdicional mais justa, tornando-a mais célere ao facilitar o acesso à justiça, contribuindo assim para a construção de uma ordem jurídica que atenda aos anseios de uma sociedade em constante mutação, assegurando-lhe um processo de tutela executiva harmônico com as garantias e princípios constitucionais. A partir de uma perspectiva legal e doutrinária se analisará as inovações que o novo Código de Execuções irá trazer para a sociedade brasileira, especificamente no tocante cumprimento de sentença, apontando suas principais mudanças no atual Processo de Execução frente ao Projeto de Lei do Senado nº. 166/10.

**Palavra-chave:** Projeto de Lei nº. 166/10. Código de Execução. Inovações.

**1 INTRODUÇÃO**

Trata-se, pois, de tema de grande relevância social e democrática, uma vez que o direito processual civil enquanto instrumento de realização do direito material ao longo dos anos passou por diversas alterações de modo a satisfazer e adequar às normas processuais às alterações vividas pela sociedade e aos seus anseios jurisdicionados frente à antiguidade do Código de Processo Civil de 1973, se elaborando o Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, que após transcurso pelo Senado Federal ganhou o nº. 8.046/2010 de modo a reunir e codificar tais alterações e, especificamente e o principal objetivo deste trabalho científico, abordar as inovações que acompanham o bojo deste Projeto adotados para vencer os desafios do Processo de Execução, na perspectiva de que mudanças por este introduzidas de fato propiciem maior efetividade à execução, como almejam doutrina e jurisprudência, flexibilizando o excesso de formalismo e prestando à sociedade a devida tutela jurisprudencial nos princípios constitucionais.

Esta modificação no conteúdo do código de processo civil ocorreu para que ele pudesse ser usado como meio de concretização do direito material. O Código de 1973 atendeu as expectativas, porém, a sociedade norma constantemente e viu-se a necessidade de transformações no conteúdo jurídico com a finalidade de ajustar as normas processuais aos anseios da população e ao desempenho das instituições, para que o direito seja sempre um instrumento de fácil e simples acesso. O modo mais hábil e eficaz para satisfazer aos anseios da população é por meio da expansão do significado de acesso à justiça visando uma justiça justa.

Com isso, é possível analisar que o Código de Processo Civil vigente é formado por leis soltas o que resulta em uma insegurança jurídica para a coletividade, com isso, viu-se a necessidade de criar um novo Código de Processo Civil que foi realizado pelo Ministro Luiz Fux através do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

**2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Novo Código de Processo Civil foi criado pelo ministro Luiz Fux por meio do projeto de lei do senado nº 166/10 e com a finalidade de acelerar a tramitação das ações. De acordo com o ministro Fuz (2011, p.[?]) esse projeto é um instrumento chamado “incidente de resolução de ações repetitivas, que permitirá a aplicação da mesma sentença a todas as causas que tratem de questão jurídica idêntica”, pois, pelo Código utilizado atualmente cada ação é analisada de forma independente o que resulta em uma maior duração do processo.

O Senado Federal através do ato nº 379/2009 estabeleceu uma comissão para elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, a sua composição de acordo com o ministro Luiz Fux (2011, p. [?]) é formada por:

A Comissão, composta pelos os professores, Luis Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes, teve com ideologia norteadora dos trabalhadores a de conferir maior celeridade à prestação da justiça no afã de cumprir a promessa constitucional da “duração razoável dos processos”.

O doutrinador Marinoni (2010, p.60) também expõe seu pensamento sobre o assunto:

Se é para pensar em nova codificação para o processo civil, é imprescindível que o Código apareça marcando pela nossa cultura – que é a cultura do Estado Constitucional – e possa servir à prática sem descurar das imposições que são próprias da ciência jurídica, como necessidade de ordem e unicidade, sem as quais não há como falar em sistema nem tampouco cogitar de coerência que lhe é essencial. Isto quer dizer que o Código deve ser pensado a partir de eixos temáticos fundados em sólidas bases teóricas. (...) Isto de modo nenhum quer dizer, todavia, que um Código de Processo Civil não deve servir à prática ou, muito menos, que não deve se preocupar com problemas concretos. É claro que não. Um Código de Processo Civil tem antes de qualquer coisa um compromisso inafastável com o foro. Deve servi-lo. Este compromisso, contudo, deve ser entendido e adimplido dentro de um quadro teórico coerente. A recíproca implicação entre teorias e prática deve ser constante a fim de que a legislação processual civil possa constituir meio efetivamente idôneo para resolver problemas concretos, cumprindo com o seu desiderato de outorgar adequada proteção ao direito fundamental ao devido processo legal.

No novo projeto, o Código de Processo Civil é classificado em cinco livros: Livro I (Parte Geral); Livro II (Do Processo de Conhecimento); Livro III (Do Processo de Execução); Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais) e Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias).

A execução do título judicial é regido no Livro II (Processo de Conhecimento), mais precisamente no título II – Do Cumprimento de Sentença, enquanto que o processo de execução está previsto no Livro III (Do Processo de Execução). O artigo 697 do Projeto original “dispõe que as normas do processo de execução de título extrajudicial aplicam-se também, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”.

O Livro III que trata sobre o assunto processo de execução, é formado por 4 (quatro) capítulos é a sua composição é: Título I (Da execução em geral) desmembrado em: Capítulo I (Das disposições gerais e do dever de colaboração); Capítulo II (Das partes); Capítulo III (Da competência); Capítulo IV (Dos requisitos necessários para realizar qualquer  execução); Capítulo V (Da responsabilidade patrimonial). O Título II (Das diversas espécies de execução) formado por: Capítulo I (Das disposições gerais); Capítulo II (Da execução para a entrega de coisa); Capítulo III (Da execução das obrigações de fazer e não fazer); Capítulo IV (Da execução por quantia certa contra devedor solvente); Capítulo V (Da execução contra a Fazenda Pública). O Título III versa dos embargos do devedor. O Título IV (Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução) formado por: Capítulo I (Da suspensão); Capítulo II (Da extinção).

Esse projeto de lei não é a primeira modificação do processo de execução, a alteração do processo de execução já foi alvo de outras mudanças como, por exemplo, a lei n. 11.232/2005, que incorporou ao processo de execução a realização de sentença e a Lei n. 11.328 de 2006 que regeu a atuação executiva independente, restringida aos títulos executivos extrajudiciais.

O novo projeto do processo de execução tem como finalidade separar as discussões existentes que não foram resolvidas pelo atual Código de Processo de Execução e tentar resolvê-las de forma que traga maiores progressos e benefícios para a justiça e sociedade, de acordo com Teresa Wambier ([?]) a relatora do projeto apresenta as principais finalidades desse projeto: “A organicidade do processo, a capacidade de resolução dos problemas de forma empírica e a simplificação dos trâmites processuais. (...) Queremos que o Código seja bom para a sociedade, possibilitando processos mais simples, mais seguros e mais justos” com o objeto de amenizar as leis esparsas, “procuramos técnicas que simplificam o processo, porque a discussão do método não pode ser mais um problema a ser enfrentado pelo juiz, precisamos melhorar a celeridade e desafogar o Judiciário, mas sem ferir o Direito”, (Ibdem).

O ministro Fux (2011, p. [?]) afirma que:

O principal ganho para o cidadão será a simplificação do processo, com a adoção de instrumentos como o “incidente de coletivização”, por meio do qual todos os processos de mesmo teor serão julgados a partir de uma mesma sentença, que criará assim uma jurisprudência.

Com isso, conclui-se que esse projeto foi criado com a finalidade de dar mais celeridade ao processo diminuindo assim o número dos recursos e o volume dos processos, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ATUAL PROCESSO DE EXECUÇÃO FRENTE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 166/10: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

As reformas que ao transcorrer do tempo remodelam o Código de Processo Civil Brasileiro revelam o objetivo de ofertar à sociedade a facilitação de acesso a uma justiça mais ágil, eficaz e efetiva quanto à prestação jurisdicional, traduzindo-se a finalidade destas alterações na tendência de ampliar o oferecimento de uma ordem jurídica mais justa e acessível.

Neste contexto, visando coerência e segurança jurídica, bem como uma prestação jurisdicional comprometida com seus destinatários, pautada em respeito e harmonia ao princípio da dignidade da pessoa humana, foi criada uma comissão que elaborou um Anteprojeto do Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux, atualmente tramitando no Congresso Nacional, pelo Projeto de Lei n.º 166 de 2010, que traz a proposta, segundo a Comissão de Juristas de:

Gerar um processo mais célere, mais justo, mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo, um sistema processual que proporcionará a sociedade o reconhecimento e realização de seus direitos, ameaçados ou violados, em harmonia com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, (SENADO FEDERAL, 2010, p. 11).

De modo específico, dentre as inovações que permeiam o Processo de Execução destaca-se, pois, dentre as leis que visam à melhoria do sistema processual, a reforma imposta pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que modificou significativamente a tutela executiva, trazendo nova roupagem para a forma de execução de sentenças.

Após a entrada em vigor desta legislação em busca de um processo moderno e eficiente, o cumprimento da sentença passou a constituir “uma nova fase dentro do processo de conhecimento em que foi proferida a decisão, restando consagrado o sincretismo entre a atividade cognitiva e executiva”, e, com isso, “a satisfação do direito material, afastando o formalismo pernicioso e lento do sistema processual civil brasileiro, através do sincretismo processual”, (RIBEIRO, 2007).

Interpreta-se que foi a Lei nº. 11.232/05 a responsável por “concentrar” o processo de conhecimento e o de execução por título judicial, salvo condenação da Fazenda Pública em único procedimento, não necessitando mais o autor ajuizar demanda executiva para satisfação de seu crédito, ou seja, “suprimiu-se de modo absoluto a necessidade de instaurar-se um novo processo (o de execução) para o cumprimento da sentença condenatória”, (LISBOA, 2002). O processo de execução de títulos executivos passou a ser “fase final do cumprimento da sentença proferida em processo de conhecimento”, sem necessidade de um processo autônomo de execução frente ao sincretismo processual, (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 15).

Assim, o Novo Código de Processo Civil manterá a proposta *benéfica ao processo de execução da sentença* oriunda da Lei n° 11.232/05 que reformou parte do CPC de 1973, uma vez que até o advento desta lei, os títulos executivos necessitavam de um processo de execução autônomo para serem executados, ou seja, sua instauração independente do processo de conhecimento, formando nova relação jurídica processual para satisfação de um direito já acertado em processo de conhecimento.

Na versão original do Código de Processo Civil de 1973, a tutela jurisdicional executiva realizava-se, quase que exclusivamente, de acordo com o modelo previsto no livro II. Assim, estabeleceu o Código, em sua versão original, a unificação procedimental das ações executivas, tendo-se o imposto o mesmo procedimento para as ações de execução fundadas tanto em títulos executivos judiciais quanto em extrajudiciais, distinguindo-se, apenas, as matérias que poderiam ser arguidas nos embargos à execução fundada em título judicial e em título extrajudicial (...). É importante ressaltar que a atual sistemática das ações de execução abandonou a unificação procedimental originariamente adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 (...)*,* (MEDINA, 2008, p. 35).

Deste modo, a liquidação de sentença foi reduzida a um “mero incidente procedimental”, alterando toda a sistemática dos provimentos condenatórios ao “tornar a execução de sentença como mera fase, subsequente à fase do conhecimento, amalgamando num único processo as duas atividades, cognitiva e satisfativa”, (SHIMURA, 2005, p. 243).

O espírito da Lei n° 11.232/2005 será incorporado pelo legislador do novo CPC. Não basta o juiz proferir a sentença de mérito, ocasião em que ele “acabava e cumpria seu ofício jurisdicional”. O usuário do serviço público prestado pelo Judiciário quer ainda mais, pois a sentença, ainda que condenatória, existe no plano ideal, platônico, sem que altere a realidade sensível. E ele quer a integral satisfação do seu direito lesionado por ato de quem foi e ainda é réu no processo. E isso só obterá com a determinação do cumprimento da sentença e, caso isso não ocorra, com o procedimento executório posterior, previsto na lei, (LISBOA, 2012).

Importante dizer que o cumprimento da sentença, no Projeto do novo CPC, está disciplinado na parte que dispõe sobre o “Processo de Conhecimento, Título II, Do Cumprimento da Sentença”, todavia, a natureza dos atos processuais dessa nova fase são essencialmente executórios.

Por sua vez, importante dizer que com relação às inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº. 166/10, a listagem dos títulos executivos judiciais previstas no art. 475-N, do Código de Processo Civil de 1973, não passou por “mudanças” propriamente dita, houve uma facilitação do mencionado dispositivo. Para sanar quaisquer divergências, este Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados votado em Senado Federal estabeleceu expressamente, de acordo com o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial, a força executiva de outras sentenças além das condenatórias, nos seguintes termos:

Art.502 - Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias.

Fora acrescentado no inciso V que prevê enquanto título executivo judicial, “o crédito de serventuário da justiça, perito, intérprete, tradutor e leiloeiro, que, exceto ao crédito de leiloeiro, corresponde atualmente a título extrajudicial”, em conformidade ao artigo 585, inciso VI, do CPC vigente.

Quanto ao início do cumprimento da sentença previa o anteprojeto que “(...) § 3º, art. 490 - findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização”, ou seja, dar-se-à execução forçada da sentença após intimação pessoal do devedor para cumprimento voluntário do titulo executivo judicial, não o fazendo, a execução teria início de ofício pelo juiz, independentemente da vontade do devedor, com a expedição do mandado.

Entretanto, o Projeto substituto do Senado Federal (nº. 166/10) estabeleceu que o início do “cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor”, art. 500, § 5º, de modo a constranger o devedor a cumprir e honrar a obrigação regida pelo título sob pena de ter seu patrimônio atingido. Também inova ainda ao estabelecer que o credor deva apresentar ainda, segundo seu art. 510, “o montante da dívida, discriminado e atualizado, com os seguintes elementos”:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II – o índice de correção monetária adotado; III – a taxa dos juros de mora aplicada; IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Na hipótese do demonstrativo de cálculo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência (art. 510, § 2º do Substitutivo do Projeto do CPC).

Conquanto à intimação para o cumprimento da sentença, desde a publicação da Lei Lei nº. 11.232/05 inúmeras foram às divergências doutrinárias e jurisprudenciais frente à lacuna legislativa ao que diz respeito ao “termo inicial do cumprimento da sentença”. Alguns doutrinadores defendem que o termo inicial para o cumprimento da sentença:

1. “corresponde ao prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J CPC”; 2) demais entendem que “ocorreria automaticamente com o trânsito em julgado, cabendo ao devedor cumprir voluntariamente a obrigação”; 3) outros defendem “a necessidade de intimação pessoal devedor, sob o fundamento de que a finalidade da intimação é o cumprimento de dever jurídico que cabe à parte e não ao advogado”; 4) além, existe entendimento de que “o prazo para o cumprimento da sentença seria iniciado com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, após requerimento formulado pelo credor com a apresentação da memória de cálculo do valor da dívida”, (LACHER; PLANTULLO, 2012, p.9).

Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “deveria haver a intimação do devedor na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado – Corte Especial, Recurso Especial n. 940.274-MS”. “A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida”, (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp nº. 116130/SC).

Neste sentido, o projeto aprovado pelo Senado modificou o início do cumprimento de sentença, estabelecendo que “a intimação para o cumprimento de sentença ocorrerá na pessoa do advogado da parte constituído nos autos”, para que corra o prazo já mencionado de15 dias adotando a mesma orientação do STJ, art. 500, § 2º:

O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

Deste modo, segundo o Projeto de Lei nº. 166/10 a multa legal no cumprimento da sentença por quantia certa, corresponde a 10% (dez por cento), não realizado o pagamento voluntário da dívida pelo devedor no prazo de 15 dias.

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Frente à liquidação se estabeleceu que ocorre a liquidação, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor”, (art. 498, § 2º do Substitutivo do Projeto do CPC 166/10), mantendo as espécies de liquidação: i) Arbitramento – artigo 496, I; ii) Procedimento Comum (artigos) – artigo 496, II; iii) Cálculo aritmético - artigo 496, § 2º. Destaca-se, também, que segundo seu art. 531, “a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário”, de modo a obrigar o adimplemento da obrigação pelo devedor, (NETO; GOMES, 2013).

Ainda, versa seu art. 532 que “todas as questões relativas à *validade do procedimento de cumprimento da sentença* e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”*.* Outro importante ponto do Projeto está na desnecessidade de penhora ou garantia do juízo para que o executado oponha impugnação segundo seu art. 539, “transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

Acrescenta-se que o Projeto de Lei do Senado nº. 166/10 também traz como principais mudanças:

Não há mais distinção entre praça e leilão: bens móveis e imóveis são leiloados (art. 805); dá-se preferência ao leilão eletrônico (art. 804, § 1º); Segundo Humberto Theodoro Júnior (2011, p. 251): “há a previsão de possibilidade de o executado requerer, no prazo dos embargos, o pagamento em até seis parcelas mensais, com o depósito inicial de trinta por cento do valor do débito”; De acordo com a proposta apresentada pelo Projeto, o executado somente poderá se insurgir contra a arrematação em ação própria, ou seja, ação anulatória (art. 894); Definição o de contraditório para que o bloqueio de ativos, já requerido eletronicamente pelo magistrado (antes da convertimento em penhora); Penhora de quotas ou de ações de sociedades personificadas; A transferência do atual “usufruto” do bem penhorado pela penhora de resultados de coisa móvel ou imóvel. (art. 647, IV, do CPC); Regras particulares para o cumprimento estabelecido em título *extrajudicial*em face da Fazenda Pública; Institui que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser determinada, primeiramente, pelo regime semiaberto. (art. 733 do Código de Processo Civil); Viabilidade do Protesto da sentença (art. 531 do Código de Processo Civil); Cadastro do executado em inscrição de assistência de crédito.

**4 O PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 166/10 QUE VERSA SOBRE EXECUÇÕES EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O novo projeto do código de processo civil esta em total sintonia com a Constituição Federal de 1988, pois, o processo de execução utiliza como fundamento os princípios constitucionais, assim como afirma Marinoni, (2010. p.15):

Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 e o art. 6º afirmam que o código de processo civil deve estar em conformidade com os valores contidos na mesma sob pena de nulidade:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas da Cons­tituição da República Federativa do Brasil, observando-se, ainda, as disposições deste Código. O artigo 6º, por sua vez, prevê que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e obser­vando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Com isso, o texto contido no novo projeto deve estar em conformidade com os princípios constitucionais e os valores. Os princípios constitucionais e os valores que devem ser respeitados é apresentado por Ferreira e Enzweiler (2013):

Não há confundir esta disposição com os “princípios do processo na Constituição Federal”. Indica-os a maioria da doutrina brasileira: 1. coisa julgada (e seus desdobramentos), 2. devido processo legal, 3. princípio da isonomia, 4. do Juiz e do Promotor Natural, 5. da inafastabilidade do controle juris­dicional ou direito de ação, 6. do contraditório, 7. da ampla defesa, 8. da proibição da prova ilícita, 9. da publicidade, 10. do duplo grau de jurisdição, 11. da motivação das decisões judiciais e administrativas, 12. da presunção de não-culpabilidade, 13. da celeridade e 14. da duração razoável do processo. Tais ques­tões encontram-se sedimentadas em doutrina e jurisprudência abundantes. O conteúdo do dispositivo estudado aponta para além disso.

Para que haja a concretização das ideias, dos valores do novo projeto do código de processo civil resultando assim, em uma maior segurança jurídica para a sociedade, é necessário à utilização de princípios constitucionais, como por exemplo, o do contraditório e é necessário que o procedimento processual seja simplificado, facilitando assim o acesso a justiça para a coletividade.

**CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 166/10 foi criado com a intenção facilitar o acesso a justiça por parte da coletividade dando mais eficácia e celeridade ao processo civil. A execução do título judicial é regido no Livro II (Processo de Conhecimento), mais precisamente no título II – Do Cumprimento de Sentença, enquanto que o processo de execução está previsto no Livro III (Do Processo de Execução).

O novo projeto do código de processo civil esta em total sintonia com a Constituição Federal de 1988, pois, o processo de execução utiliza como fundamento os princípios constitucionais.

Para que haja a concretização das idéias, dos valores do novo projeto do código de processo civil resultando assim, em uma maior segurança jurídica para a sociedade, é necessário à utilização de princípios constitucionais, como por exemplo, o do contraditório e é necessário que o procedimento processual seja simplificado, facilitando assim o acesso a justiça para a coletividade.

O estudo realizado acerca da proposta de mudanças e inovações do Projeto de Lei nº. 166/10 pelo Senado Federal revelam o fito do legislador em afastar as controvérsias existentes no processo de execução acrescido à busca por celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, atendendo da melhor forma possível as necessidades da sociedade, bem como, maior efetividade da jurisdição executiva, assegurando uma devida e justa tutela jurisdicional, pautada nos princípios constitucionais basilares de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso 29 abril 2014.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne . **O “novo” cpc e a Oportunidade desperdiçada**. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/71-168-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 de abr. de 2014.

FUX, Luiz. **O** **Novo Processo Civil** **Brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

# LACHER, Vera Lúcia de Oliveira; PLANTULLO, Vicente Lentini. Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC. Disponível em <<http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/vicente_lentini_plantullo/vicente_lentini_inovacoes_processo_execucao.pdf>>. Acesso 29 abril 2014.

# LISBOA, CELSO ANICET.O Novo CPC e o Cumprimento da Sentença. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-novo-cpc-e-o-cumprimento-da-sentenca/9089>>. Acesso 29 abril 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: crítica e propostas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

# MEDINA, José Miguel Garcia. Processo Civil Moderno. v. 3, São Paulo: RT, 2008.

NETO, Elias Marques de Medeiros; GOMES, Ricardo Vick Fernandes. **Principais mudanças no cumprimento de sentença com o novo Código de Processo Civil.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2cMI184744%2c71043->>. Acesso 29 abril 2014.

RIBEIRO, Helen Lentz. **Cumprimento Da Sentença Na Nova Sistemática Do Código De**

**Processo Civil.** Disponível em <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/helen_lentz.pdf>>. Acesso em 29 abril 2014.

# SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. In: \_\_\_\_\_\_; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). Execução no processo civil: novidades & tendências. São Paulo: Método, 2005.

# 

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial, Recurso Especial **Nº 940.274 - MS (2007/0077946-1). Rel: Ministro Humberto Gomes de Barros. R.P/Acórdão : Ministro João Otávio De Noronha, 2010.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, **AgRg no AREsp nº. 116130/SC**, Rel: Ministro Sidnei Benet, 27 de março de 2012.

# THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V.2 Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.  *In* SENADO, Comissão de Juristas do. **Uma Proposta para o Projeto do** **Novo Processo Civil.**Audiência com Comissão de Juristas do Senado e outros. Disponível em: <[http://www.migalhas.com](http://www.migalhas.com/).br/mostra\_noticia>. Acesso em 28 de abr. de 2014.

1. Paper apresentado à disciplina de Processo de Execução, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 7º período vespertino do Curso de Direito, da UNDB. < ianna\_pessoa@hotmail.com> [↑](#footnote-ref-2)
3. Alunas do 7º período vespertino do Curso de Direito, da UNDB. < isabela\_pessoa@hotmail.com> [↑](#footnote-ref-3)
4. Professor, Orientador. [↑](#footnote-ref-4)